



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

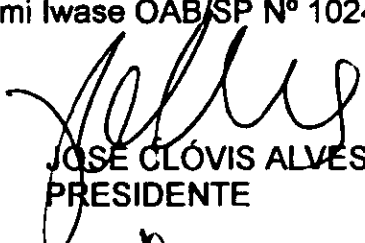
Mfaa-6

Processo nº : 10882.002419/98-12
Recurso nº : 130.956
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS - 1994 E 1995
Recorrente : ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.035

IRPJ. MÚTUO CONTRATADO. SÓCIOS MUTUANTES. DISPONIBILIDADES. EXISTÊNCIAS. GRANDE CARGA DE LIQUIDEZ NO ENTE EMPRESARIAL. DESNECESSIDADE DA OPERAÇÃO.GLOSA DOS ENCARGOS.INSUBSISTÊNCIA. A ineditabilidade dos juros contraídos nega a necessidade dos recursos tomados junto ao sócios. Por decorrência, nega, similamente, as receitas tributáveis ulteriores produzidas por esses mesmos empréstimos, salvo se os recursos permanecerem ociosos na empresa ou forem alocados em projetos inviáveis ou mal-sucedidos. A punição das ações perdulárias ou infrutíferas não há que ser desfechada, entretanto, pelo Fisco. O anátema há de vir das próprias forças de mercado – que repelem - naturalmente, se for o caso, a má gestão empresarial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Fez sustentação oral a Drª Raquel Harumi Iwase OAB/SP Nº 102439-E.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003

Processo nº : 10882.002419/98-12
Acórdão nº : 107-07-035

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e OCTÁVIO CAMPOS FISCHER.



Processo nº : 10882.002419/98-12
Acórdão nº : 107-07-035

Recurso nº : 130.956
Recorrente : ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão unânime proferida pela 2.ª Turma de Julgamento da DRJ/CAMPINAS/SP., que concedera provimento parcial às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

De acordo com as fls. 035/042, o crédito tributário lançado e exigível decorre de:

a) IRPJ

a .1. Custos, Despesas Operacionais e Encargos não-necessários: trata-se de despesas com juros referentes a contratos de mútuo realizados entre os sócios e a empresa, provenientes dos lucros/dividendos acumulados, nos anos-calendário de 1993 e 1994, sob o pálio de provisão para novos investimentos (remodelação e construção de novas unidades industriais), não obstante a empresa, no mesmo período, deter disponibilidades (caixa, banco e aplicações financeiras) para não só quitar os lucros ou dividendos acumulados, e ainda realizar todas as operações exigidas pela sua atividade.

Processo nº : 10882.002419/98-12
Acórdão nº : 107-07-035

Enquadramento legal: arts. 157 e parágrafo 1.º, 191; 192 e 387 – inciso I, do RIR/80; incisos I, art. 195, art. 197, parágrafo único; 242; 243, do RIR/94.

a .2.) Bens de Natureza Permanente deduzidos como despesa:

constatação de que no período de junho a outubro de 1998, houve gasto excessivo de materiais de construção, lançados como despesa. Trata-se de melhorias e benfeitorias em edifícios da autuada, cuja vida útil supera a marca de um ano (Matéria não-litigiosa).

Enquadramento legal: arts. 195, inciso I, 244 e parágrafos 1.º e 2.º, do RIR/94.

b) Contribuição Social sobre o Lucro

Fls. 042 e seguintes. Decorre da exigência principal.

Enq.legal: arts. 38 e 39, da Lei n.º 8.541/92.Art. 2.º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.689/88.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 12.11.98, apresentou a sua defesa em 11.12.1998, conforme fls. 675/690, instruindo-a com os documentos de fls. 691 a 720. 129. Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

informa que os contratos de mútuo entre a impugnante (mutuária) e os seus sócios (mutuantes) teriam sido celebrados para a concretização de um projeto de remodelação e incremento do parque industrial da empresa, em face da

Processo nº : 10882.002419/98-12
Acórdão nº : 107-07-035

instabilidade da economia nacional. A origem dos recursos seria a conta lucros e dividendos acumulados.

Esclarece, ainda, que conforme as disposições contratuais, estes empréstimos seriam atualizados pelo IGP-M ou qualquer outro índice que viesse a substituí-lo, com a incidência de juros, devidos semestralmente, de 1,8% ao mês sobre o saldo devedor.

Ressalva haver recolhido IR-Fonte à alíquota de 30%, nos termos da Lei n.º 8.383/91, sobre a parcela relativa à atualização monetária mais os juros excedentes à variação da UFIR (ganho real).

Considera infundada a glosa das despesas com juros e a parcela da atualização monetária pelo IGP-M, excedente à variação da UFIR, contabilizadas como juros.

Antes de continuar a defesa, pontua haver efetuado o pagamento relativo às exigências de IRPJ e da CSLL, insculpidas no item 2 das autuações, a respeito da glosa de bens de natureza permanente deduzidos como custos ou despesas, conforme atestariam os DARF em anexo.

A respeito do enquadramento legal da exigência sob litígio afasta a subsunção dos fatos apurados ao artigo 197, parágrafo único do RIR/94, visto que em momento algum a Impugnante teria deixado de escriturar operações e seus registros.

Para demonstrar o caráter necessário das despesas, refere-se à total instabilidade econômica vigente nos anos-calendário de 1993 e 1994 e ao processo de remodelação da infra-estrutura industrial da empresa, destacando o incremento de seu Ativo Imobilizado a partir de 1993, passando seu Ativo Permanente

Processo nº : 10882.002419/98-12
Acórdão nº : 107-07-035

de 10.498.368,06 UFIR para 12.549.945,32 UFIR, em 1994, e 14.996.708,81 UFIR, em 1995. E conclui:

" (...)19. Pois bem, para se precaver de eventuais riscos em face dessa total instabilidade, apesar de a Impugnante já possuir um saldo expressivo de disponibilidades, entendeu por bem sua administração captar recursos com seus quotistas na forma de contrato de mútuo.

20. Assim, a Impugnante teria a certeza de que seus investimentos poderiam ser efetuados sem grandes transtornos, bem como as construções em andamento não seriam abandonadas. Tudo visando ao aumento da produção com maior qualidade e eficiência, à redução de custos, etc. Em corolário, ao auferimento de maiores lucros – o objetivo final de toda a empresa."

Tal garantia teria gerado custos correspondentes à remuneração dos mútuos, igual à variação do IGP-M e juros de 1,8% ao mês, condições excelentes se comparadas com as praticadas pelo mercado financeiro. Apresenta planilhas comparativas da remuneração paga e contabilizada com a remuneração a uma taxa equivalente de 99% do CDI, mostrando que a remuneração paga teria sido ainda menor que esta última.

Transcreve jurisprudência administrativa no sentido de não ser conferido ao Fisco o poder de ingerência sobre a oportunidade ou conveniência das empresas.

E, prosseguindo em sua defesa, questiona:

"27. E que interesses teriam os sócios quotistas da Impugnante em fazer uma aplicação remunerada a uma taxa bem abaixo daquelas que o mercado praticava? Obviamente que se fossem aplicar os respectivos montantes no mercado financeiro, aufeririam um rendimento absolutamente maior."

Processo nº : 10882.002419/98-12
Acórdão nº : 107-07-035

28. A resposta à indagação acima, portanto, é apenas uma: estavam os quotistas preocupados com a situação do País e, para garantir uma reserva à Impugnante (da qual colhem os frutos, entenda-se lucros), *subsidiaram* os referidos mútuos."

Cita excertos de um Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação n.º 138, de 1975, no qual a Administração Tributária Federal já havia se manifestado quando à dedutibilidade de despesa desta natureza. Defende que, à luz deste pronunciamento, tais despesas somente poderiam ser questionadas quanto aos índices de remuneração estivessem acima daqueles praticados pelo mercado ou quando não houvesse contrato escrito a suportar o procedimento, fatos não configurados no caso sob apreciação.

Outro vício da exigência seria o fato de ter sido desconsiderado que os recursos advindos dos mútuos teriam sido aplicados no mercado financeiro, gerando receitas financeiras integralmente tributáveis. Em suas palavras:

"Ora, Sr. Delegado, que incoerência é essa em que não se admite a dedutibilidade das despesas com a captação dos recursos, mas se tributa, inescrupulosamente, os frutos delas gerados.

Nesse contexto, busca a lição de Bulhões Pedreira para concluir que despesas arcadas na geração de receitas operacionais, devem também possuir essa natureza.

Com relação a CSLL, além das razões já anteriormente apresentadas, aponta a falta de previsão legal a fundamentar a indedutibilidade das despesas desta natureza e, conseqüentemente, transcreve dispositivos legais das Leis n.º 7.689, de 1988, e 8.541, de 1992.

Processo nº : 10882.002419/98-12
Acórdão nº : 107-07-035

IV- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 722/731, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 735, de 19 de março de 2002, assim sintetizada em suas ementas:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Consolida-se administrativamente a matéria expressamente não impugnada e objeto de pagamento relacionada à glosa de dispêndios com a aquisição de bens de natureza permanente, deduzidos indevidamente como custos ou despesas.

Assunto: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994

GLOSA DE DESPESAS. REQUISITO DA NECESSIDADE.

Em face da existência de vultosas disponibilidades de recursos, reconhecidas pela própria Impugnante e regularmente comprovadas mediante os demonstrativos elaborados pela fiscalização, as despesas financeiras contabilizadas decorrentes de empréstimos tomados dos sócios configuram-se desnecessárias para a manutenção da respectiva fonte produtora.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1993, 1994

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GLOSA DE DESPESAS. REQUISITO DA NECESSIDADE.

A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro não sofreu qualquer reflexo da glosa das despesas motivada pelo caráter desnecessário desta para a manutenção da respectiva fonte produtiva.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Processo nº : 10882.002419/98-12
Acórdão nº : 107-07-035

Cientificada, em 26.04.2002, por via postal (AR de fls. 735)
apresentou o seu feito recursal em 24.05.2002 (fls. 737/753).

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Não inova a sua peça recursal.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 755/756, colaciona Carta de Fiança junto ao HSBC Bank Brasil
S/A – Banco Múltiplo, devidamente acolhido pela Autoridade própria da Secretaria da
Receita Federal (fls. 757).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALEMEIDA, Relator.

O reurso é tempestivo. Conheço – o .

Observa-se uma certa confusão entre despesas/custos/encargos dedutíveis ou indedutíveis, e despesas, custos ou encargos que reduzem, indevidamente, o lucro líquido do exercício.

Os gastos dedutíveis ou indedutíveis necessitam de uma premissa básica para que se configurem: que os bens, serviços, financiamentos ou empréstimos tenham sido contraprestados e a sua assunção não decorra de mera liberalidade; e sejam, os dedutíveis, indispensáveis em função da atividade – principal ou acessória - e possam, ainda que de forma lateral, fomentar a manutenção da fonte produtora. Portanto quando se aborda a tipificação - dedutibilidade ou indedutibilidade -, não se está sequer colocando em dúvida a cristalização da operação ou a efetiva prestação do financiamento ou do empréstimo.

Resulta, pois, que a análise ou auditoria deve-se voltar para outros quatro aspectos basilares:

01 – se os documentos que embasam a operação, em sendo hábeis, inábeis ou idôneos, expressam, com minudência, os bens ou serviços adquiridos; se, frente a serviços técnicos, são aqueles documentos acompanhados de contratos e relatórios profissionais exaustivos e conclusivos, inclusive nominando os profissionais, / suas qualificações e forma de vínculos destes com a empresa prestadora de serviços;

02 – se os bens, serviços, financiamentos ou empréstimos - objeto das aquisições ou do pactos - , em sendo necessários, normais ou usuais, guardam, por isso mesmo, correlação com a fonte produtora dos rendimentos;

03 – se os gastos estão conformados aos limites qualitativos e quantitativos determinados pela legislação do imposto sobre a renda/PJ., a exemplo das multas indedutíveis, e os limites individual, colegial etc. das gratificações; e

04 – se houve a correta escrituração (máxime no LALUR) das respectivas despesas e dos reais montantes dos gastos indedutíveis consagrados na literatura fiscal.

Portanto, esses são os únicos requisitos ou postulados básicos exigíveis para se apreciar a pertinência ou não da dedutibilidade de uma despesa ou custo no âmbito da legislação do Imposto sobre a Renda.

É consabido que o sócio *majoritário* de uma sociedade limitada, parte legítima na relação jurídico-tributária, ao gerir a empresa por conta dos poderes de administração quase plenos de que desfruta, assume, por outro lado, responsabilidades objetivas acerca dos desígnios de sua controlada.

Por óbvio, emerge quase sempre dessas gerências, um nexo causal entre o risco, sucesso ou dano e a ação empresarial, a despeito das leis reitoras vigentes.

Ora, no caso presente, o Fisco impugnou a operação porque entendera, após um levantamento minucioso das disponibilidades da recorrente, que a empresa detinha sob a égide das disponibilidades, profusão de recursos monetários e financeiros, à época em que foram concretizados os empréstimos.

Apoiando-me nos princípios antes citados, poder-se-ia concluir (pois assim o Fisco o fizera) que os recursos drenados dos sócios eram desnecessários, pois contraídos por mera liberalidade, ratificando - de forma manifesta - as prescrições do item "02" dos aspectos basilares antes enunciados.

Estou crível que recursos financeiros a um custo consentâneo com a expectativa de retorno é sempre uma faculdade ao alvedrio da empresa, qualquer que seja, dos quais não pode ela se esquivar. Entendo também que, num regime capitalista, nunca poderão ser rotulados como desnecessários ou hauridos por mera liberalidade, notadamente pela escassez dos recursos disponíveis na economia brasileira. O que se deve questionar - no âmbito meramente da política administrativa-empresarial - é a capacidade de pagamento do empréstimo e dos seus encargos, *vis-à-vis* a possibilidade de retorno desses capitais num prazo razoável, a situação atual do mercado *versus* a expectativa futura desse e de outros mercados-alvos, o posicionamento estratégico da empresa em relação aos seus concorrentes diretos, o planejamento, objetivando uma alavancagem operacional num horizonte determinado de tempo, bem como outras inúmeras variáveis que animam o empresariado brasileiro na captação de recursos.

Não se pode descartar que os recursos financeiros hauridos, quando bem alocados, possibilitarão receitas tributáveis. Dessa forma, como compatibilizar receitas tributáveis deles oriundos, com a operação - como um todo - se considerados desnecessários os respectivos empréstimos causais. Indedutível, pois, também há de ser considerada a receita deles decorrente? Estou convencido que não.

Sem se descartar, outrossim, a prática espontânea ou involuntária de atos lesivos à própria unidade empresarial, sabidamente suscetível também de resultados negativos. Vale dizer: uma boa ou má gestão - hipótese não descartável - não pode ser criticada ou impugnada pelo Fisco, sob pena de se invadir a privacidade

das políticas internas adotadas pelas empresas. E, essas políticas não são, em si, matéria a ser impugnada, por refugirem aos desígnios da ação fiscal, salvo se as suas repercussões na grade tributária decorrerem de inobservância aos postulados legais (não os defluentes de ações administrativas ou de gestão de negócios tão-somente).

Esse relator refez todos os cálculos de remuneração dos mútuos, visando aferir a exatidão dos números e indexadores contratualmente acordados. Corretos...e sem reparos. O levantamento em tela, objetivou, similarmente, aferir, se ocorrera na espécie, *favorecimento por condições mais vantajosas para as pessoas ligadas do que as que prevaleciam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros*.

Os mútuos sob litígio se subsumiram a correção monetária pelo IGP -- M (2.412,02%) ¹ e à remuneração de 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) a teor de juros mensais, com capitalização mensal (itens não-impugnados). Observa-se que o mercado financeiro - em datas muito próximas - praticava diversas taxas de juros, conforme fosse a modalidade do crédito e o tipo de operação colocados à disposição do público demandador. E, os denominados " degraus " dessas taxas também sempre obedeceram ao grau de risco de crédito entre os diversos seguimentos, conformados às garantias reais ofertadas pela clientela (*hot money*, capital de giro, desconto de duplicatas, aquisição de bens etc).

Considerando-se o período entre o mês de agosto de 1994 e junho de 1999, observou-se que a taxa de juros média ponderada por modalidade de crédito e por tipo de operação oscilou, no início do período, entre algo acima dos 4% (quatro pontos percentuais) mensais, atingindo, para algumas modalidades de crédito, 

¹ Variação do IGP-M com base nos índices acumulados de 12/1992(929,30) e 12/1993 (22.414, 8874).

percentuais próximos de 7 (sete), mensalmente, conforme relatório do Banco Central do Brasil (**Juros e Spread Bancário no Brasil**). Se pinçarmos a menor taxa média anual praticada no mercado financeiro, constatar-se-á que, enquanto as instituições financeiras cobravam dos seus clientes uma taxa média de 48% (quarenta e oito por cento), a recorrente remunerava os seus mutuários a uma taxa acumulada anual de 23,87% ² (vinte e três inteiros e oitenta e sete centésimos por cento). Apenas como medida comparativa, no ano em que fora criada a taxa de juros SELIC (1995), essa taxa, no período anual, ascendeu ao patamar, nominal sim, de 38,71% (trinta e oito inteiros e setenta e um centésimos por cento).

Ainda que o Fisco não tenha dado à exigência um tratamento tributário de Distribuição Disfarçada de Lucros de que trata o inciso VI, art. 432, do RIR/94, entretanto é notório que a remuneração ficou aquém ou um pouco abaixo das taxas praticadas no mercado, isso se adicionarmos à taxa de 1,8% ao mês, a indexação pelo IGP-M do período.

Dessa forma, não me animo em aceitar a tese fiscal aqui expressa, mormente porque a dedutibilidade dos juros pactuados por empréstimos contraídos não pode se conformar apenas quando for constatado aperto de liquidez da empresa, atual ou iminente. Outras hipóteses hão de ser consideradas, máxime aquelas que, preventivamente assumidas, visam evitar uma crise latente, sem se descartar que ao gestor empresarial não é defeso as práticas administrativa e financeira suicidas, ainda que causando, para o ente administrado, um endividamento despropositado ou sem necessidade. Entretanto, a punição dessas ações não há que ser desfechada pelo Fisco, por não ofenderem o conceito de necessidade, e por não se ancorarem, de forma iniludível, em dispositivos legais impeditivos. O anátema, estou convencido, há de vir das próprias forças de mercado - que repelem - naturalmente, a má gestão empresarial, se esse for o caso. 

Processo nº : 10882.002419/98-12
Acórdão nº : 107-07-035

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de se conceder provimento ao rogo recursal.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003 


NEICYR DE ALMEIDA